

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRRF04

Pregão Eletrônico nº 01/2020 – Processo Administrativo nº 19615.720761/2019-08

Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda, CNPJ nº 11.533.627/0001-24, situada a Av. "A" 4165, Sala 605 – Edif. Torre 2, Paiva, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP. 54.522-005, empresa participante do certame licitatório, vem tempestivamente através do seu Representante Legal, Alberto de Barros Lima, CPF. 189.864.634-15, sócio diretor da empresa, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo realizado a respectiva intenção de recurso e o conseqüente aceite pelo Sr. Pregoeiro, apresentamos os motivos de forma objetiva que neste documento estão detalhadamente explanados em memorial de razões a seguir, e estes impedem a classificação e a habilitação proferida pelo responsável, tudo embasado conforme legislação vigente e os termos instituídos no instrumento editalício desse processo referenciado.

Encontra-se atendidos os pressupostos de legitimidade, interesse da parte e tempestividade.

Pelos termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 07 de Maio de 2020.

Alberto de Barros Lima  
Representante Legal

#### MEMORIAL DE RAZÕES

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRRF04  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19615.720761/2019-08  
RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 11 DO EDITAL

#### PRELIMINARES

Antes de adentrarmos no teor do memorial, registro o atendimento cordial nos postulados de esclarecimentos por parte do Sr. Pregoeiro Everton Sampaio de Menezes e no atendimento do pleito da disponibilidade dos documentos de habilitação que se encontram no SICAF ou foram enviados a essa Superintendência pela empresa provisoriamente declarada vencedora atendendo assim totalmente o princípio da transparência do certame.

De forma vinculativa esse memorial de razões advém da admissão do mesmo conforme consta no sistema, inclusive no que fora destacado na intenção, somado a novos pontos acrescidos por disponibilidade do acesso a todos os documentos da empresa STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 11.949.783/0001-70, que a partir deste ponto mencionaremos por "STA FÉ" por simplicidade e objetividade processual.

#### DAS IRREGULARIDADES

##### 1. Descumprimento editalício item 5.1 e 5.2 c/9.10.1

O subitem 5.1 e 5.2 exigem que se envie exclusivamente pelo sistema os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital concomitante com a proposta inicial e isto advém inclusive do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 25, 26 e seus parágrafos, que assim estabeleceram, ou seja, é necessário atender os documentos de habilitação explicitados no edital e enviá-los quando do encaminhamento da proposta inicial para ter a proposta sua validade. O §4º do art. 26 do mencionado Decreto ainda é incisivo ao exigir que o proponente declare o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Ocorre que o subitem do edital 9.10 explicita os documentos de Qualificação Econômica e Financeira, e o subitem 9.10.1 menciona:

"certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;"

Assim em análise dos documentos disponibilizados que foram enviados, só detectamos por parte da SANTA FÉ para atender tal exigência a certidão negativa que menciona o seguinte:

"Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, (...)"

Ou melhor, não se encontra nos documentos acostados a certidão negativa do PJe 2º Grau, que atenderia assim de

forma completa a exigência editalícia. São necessários para atender o exigido 2 certidões. Uma no PJe 1º Grau, outra PJe 2º Grau, e isto a declarada provisoriamente vencedora, não fez anexar em seus documentos.

Diante do fato, caracterizado está, o desatendimento editalício. A isto, torna o proponente INABILITADO por descumprir o ponto 1 das irregularidades.

## 2. Proposta com descumprimento de Lei, subitem 8.4.4.1.2 e 8.7 do edital

Ainda mais relevante é o fato ocorrido na classificação da proposta da Empresa Santa Fé, quando esta sequer cumpriu o ponto mais importante da proposta: A REMUNERAÇÃO, ou seja, a proposta considerada vencedora não atendeu a Lei nº 7.950-A de 22 de fevereiro de 1966.

O edital foi extremamente firme em exigir cumprimento de Lei (subitem 8.4.4.1.2), destacando que apenas um ou mais valores da planilha de custos, quando se trata de cumprimento de Lei, tinha caráter obrigatório de atendimento. Por outro lado o instrumento editalício de forma muito correta destacou ainda a Lei a ser cumprida, mas a SANTA FÉ descumpriu a legislação.

Sr, Pregoeiro e demais membros da comissão de apoio, nossa empresa na fase de esclarecimento foi além, pediu esclarecimento neste ponto no qual mencionou:

“Conforme edital e o que consta no subitem 8.4.4.2 de obrigatória utilização do salário normativo da categoria profissional estabelecido pela Lei nº 7.950-A de 22/02/66, sendo assim o cálculo deste valor deverá ser atualizado pelo atual salário mínimo vigente para tornar a proposta válida, visto que trata-se de imposição legal?”

O reforço veio em resposta incisiva em 23/04/2020, quando mencionou a Orientação Jurisprudencial nº 71, II do Tribunal Superior do Trabalho, não deixando dúvida quanto a estipulação da remuneração do profissional Engenheiro em um número de salários mínimos e que isto não afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Assim é necessário trazer o que estipulou a Lei em número de Salários Mínimos para o nosso caso concreto:

“Lei nº 7.950-A, art. 82 – As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Art.6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no Art.5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.”

Em outras palavras, ou melhor, matematicamente assim se expressa em salário mínimo para as 8 (oito) horas de trabalho requeridas:

- 6h trabalhadas = 6 (seis) salários mínimos
- + 2h trabalhadas = 2 (dois) salários mínimos
- Acréscimo de 25% sobre as 2h = 0,5 (meio) salário mínimo
- Total = 8,5 (oito e meio) salários mínimos

Monetariamente isto corresponde a:

Salário Mínimo vigente : R\$ 1.045,00 a partir de 1º de fevereiro de 2020 (Medida Provisória nº 919 de 30/01/2020).

Cálculo = 8,5 salários mínimos vigente x R\$ 1.045,00 = R\$ 8.882,50  
(Oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)

Portanto de forma estritamente didática esse é o menor valor para a remuneração que atende a Lei Vigente. Logo, em face da proposta da empresa SANTA FÉ possuir o valor declarado de R\$ 8.831,50, inferior ao determinado em Lei vigente que é R\$ 8.882,50, não pode ter sua proposta declarada classificada.

Assim Diligente Pregoeiro, caracterizado está o descumprimento editalício no qual o instrumento convocatório mencionou em seu subitem 8.7, para quem por contrariar exigência legal, e esta exigência é de Lei, ou seja, é motivo suficiente de Desclassificação.

Soma-se que corrigir valor de salário que se encontra fixado em Lei, seria descumprimento também da IN nº 05/2017, na qual inclusive foi reproduzido no edital e destacado no subitem 8.4.4.1.2.

Estamos na fase recursal, a fase de saneamento de proposta já encontra-se vencida, incabível de correção de proposta, ainda mais quando se está descumprindo determinação legal que não foi atendida pelo proponente.

A certeza e convicção é que esta conceituada entidade e seus servidores, não permitirão prosperar classificação de proposta que não atendeu a legislação vigente, nem o que fora estabelecido no edital em todos os seus termos.

Só por amor ao debate, não é cabível contra razoer que este valor por ela considerado vem do orçamento estimativo da Administração, pois os ofertantes não se vinculam a valores estimados pela Administração, que por vezes no tempo sofrem alterações. Aos proponentes o que se exige é o cumprimento legal vigente e este não foi atendido.

## DAS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS

Neste momento, entendo que pelos fortes motivos “das irregularidades” mencionadas não é necessário apontar diligências, mas por oportuno chama a atenção que a proposta com sua planilha de custo e formação de preços

sequer está especificada a qualificação técnica por quem elaborou essa planilha (exigência legal e explícita da Lei nº 5.194/66, art. 14), somado a que a declaração dos valores dos contratos firmados, são estes mencionados como estimativo (todos) e a legislação exige valor de contrato.

Sendo assim, seria extremamente prudente apresentar por diligência estes contratos que ora requeremos, para confirmar ou não se eles todos são de valores estimados ou se a declaração não se apresenta na forma como o exigido.

#### DO REQUERIMENTO.

Por tudo transcrito, a convicção é de que esta conceituada Instituição neste ato representado pelo Sr. Pregoeiro, não se furtará em reconhecer que a proposta da declarada provisoriamente vencedora não cumpriu a todos os requisitos do certame e assim utilizará da faculdade jurídica de rever o ato e considerar a empresa SANTA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. desclassificada e inabilitada para a presente licitação.

Caso não seja revista tal posicionamento, o verdadeiramente não acredita, face aos motivos ensejadores do requerido que se além a exigências legais seja o respectivo Recurso Administrativo pós contra razões se houver, submetido a análise da autoridade superior, que com certeza irá corroborar com tudo informado neste memorial e proferirá a desclassificação e inabilitação da empresa SANTA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., e por consequência o certame prosseguirá com a convocação do(s) remanescente(s).

É o que requer.

Clóvis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda.  
Alberto de Barros Lima  
Representante Legal.

**Fechar**